



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078048 - SP (2026/0077095-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : DANIEL SENIO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE PROVAS POR BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, que foi condenado pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 583 dias-multa, mantida em grau de apelação criminal pelo Tribunal de Justiça estadual.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado nesta instância superior, após o trânsito em julgado de condenação proferida por Tribunal de Justiça, como substitutivo de revisão criminal, para discutir nulidade de provas decorrentes de busca pessoal e ingresso domiciliar, bem como desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se, mesmo não sendo possível o conhecimento do *writ* como sucedâneo de revisão criminal, seria cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em suposta ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

#### III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para apreciar *habeas corpus* manejado como substitutivo de

revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado no Tribunal de origem e não houve inauguração prévia de sua competência em relação ao mérito da condenação, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal e do art. 621 do Código de Processo Penal.

5. Em condenação já transitada em julgado, os pedidos de declaração de nulidade das provas obtidas por busca pessoal e ingresso domiciliar, bem como o pleito de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, configuram pretensão de revisão do julgado, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com a competência deste Superior Tribunal na espécie.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício, prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, é ato de iniciativa do órgão jurisdicional, condicionado à constatação de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal ou como instrumento para contornar a inadmissão ou o não conhecimento do *writ*.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal em face de condenação transitada em julgado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078048 - SP (2026/0077095-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : DANIEL SENIO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE PROVAS POR BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, que foi condenado pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 583 dias-multa, mantida em grau de apelação criminal pelo Tribunal de Justiça estadual.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado nesta instância superior, após o trânsito em julgado de condenação proferida por Tribunal de Justiça, como substitutivo de revisão criminal, para discutir nulidade de provas decorrentes de busca pessoal e ingresso domiciliar, bem como desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se, mesmo não sendo possível o conhecimento do *writ* como sucedâneo de revisão criminal, seria cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em suposta ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

#### III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para apreciar *habeas corpus* manejado como substitutivo de

revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado no Tribunal de origem e não houve inauguração prévia de sua competência em relação ao mérito da condenação, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal e do art. 621 do Código de Processo Penal.

5. Em condenação já transitada em julgado, os pedidos de declaração de nulidade das provas obtidas por busca pessoal e ingresso domiciliar, bem como o pleito de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, configuram pretensão de revisão do julgado, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com a competência deste Superior Tribunal na espécie.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício, prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, é ato de iniciativa do órgão jurisdicional, condicionado à constatação de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal ou como instrumento para contornar a inadmissão ou o não conhecimento do *writ*.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal em face de condenação transitada em julgado.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL SENIO contra decisão de fls. 79/80, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e do pagamento de 583 dias-multa (fl. 41).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento à Apelação Criminal n. 1504076-90.2020.8.26.0228. Segue a ementa do acórdão (fl. 43):

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - Sentença condenatória - Absolvição por insuficiência probatória - Desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 - Descabimento - Materialidade e autoria comprovadas Condutas que se amoldam ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 - Prova cabal a demonstrar que o acusado trazia consigo e guardava as drogas apreendidas para fins de tráfico - Depoimentos policiais coerentes e coesos, os quais, aliados ao laudo pericial químico-toxicológico definitivo, possuem o condão de embasar o decreto condenatório - Pena corretamente calculada, de forma fundamentada e respeitado o critério trifásico - Impossibilidade de aplicação da redutora prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, por expressa imposição legal, tendo em vista que o acusado é reincidente - Regime fechado adequado e compatível com a gravidade do delito perpetrado, com o quantum da reprimenda imposta e, ainda, com a reincidência do réu

Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

Na petição inicial, a impetrante sustentou o cabimento do *habeas corpus*, ainda que após o trânsito em julgado, em hipóteses excepcionais com fatos líquidos e incontroversos.

Destacou a ilegalidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, por ter sido baseada em mera impressão subjetiva de nervosismo, com a consequente ilicitude das provas e das delas derivadas.

Ressaltou a nulidade do ingresso domiciliar sem mandado por ausência de fundadas razões e de consentimento válido, com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e absolvição.

Além do mais, pleiteiou a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, em razão da pequena quantidade, ausência de apetrechos ou atos de comercialização e existência apenas de relato policial sobre suposta destinação mercantil, contraposto a versões defensivas de uso pessoal.

Requeru, liminarmente, a colocação do paciente em liberdade até o julgamento do mérito, por *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na sequência, o *habeas corpus* não foi conhecido por decisão monocrática desta relatora.

Na razões do presente agravo regimental, a defesa alega que a não interposição de revisão criminal não impede a concessão da ordem de ofício quando constatada ilegalidade flagrante, como no caso dos autos.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbram elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este egrégio Colegiado Julgador.

Extrai-se dos autos que a agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de que haja reconhecimento e declaração de nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal sem fundada suspeita e ingresso domiciliar sem mandado e sem comprovação inequívoca de consentimento livre. Subsidiariamente, pretende a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho da decisão monocrática agravada (fls. 79/80, grifei):

Em consulta ao sistema processual desta Corte Superior (AREsp 2.939.133/SP), verifica-se que, após proferida a sentença condenatória e julgado o recurso de apelação, sobreveio o trânsito em julgado da condenação proferida nos autos do processo n. 1504076-90.2020.8.26.0228, tendo sido ajuizada revisão criminal n. 2160117-91.2024.8.26.0000, julgada improcedente pelo Tribunal de origem.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

[...]

No caso, como o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, tem-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

De fato, em condenação já transitada em julgado, mostra-se inviável o conhecimento do *habeas corpus*, impetrado como substitutivo de revisão criminal, dada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar *Writ* tendente a reapreciar posicionamento exarado por Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, o qual foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado.

2. A Defesa sustenta o cabimento do *habeas corpus* diante de alegada flagrante ilegalidade, buscando superar a coisa julgada, e reitera alegações de atipicidade por ausência de culpabilidade (erro de proibição) e nulidade por deficiência de defesa técnica.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar decisão transitada em julgado, em situação na qual não se configura a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, especialmente em situações em que não se configura a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.**

5. A condenação transitada em julgado está abarcada pelo preceito constitucional da coisa julgada, não sendo possível sua revisão por meio de *habeas corpus*.

6. Não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar decisão transitada em julgado, especialmente em situações em que não se configura a competência originária do Superior Tribunal de Justiça. 2. A coisa julgada é protegida pelo preceito constitucional, não sendo possível sua superação por meio de *habeas corpus*. 3. O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, inciso I, alínea "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023.

(AgRg no HC n. 1.048.841/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 26/11/2025, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT*. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já decidiu que não se deve conhecer do "*writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. No caso, o acórdão ora impugnado transitou em julgado, de maneira que se mostra inviável o conhecimento do *habeas corpus* que pretende sua desconstituição, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia, notadamente quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

3. O Tribunal de origem asseverou que o reconhecimento pessoal não foi utilizado de forma isolada para a condenação, a qual está embasada em outras provas produzidas sob o crivo do contraditório. Assim, verifica-se que a alteração da conclusão alcançada no acórdão impugnado, para o fim de acolher a tese defensiva, exige o reexame de fatos e provas, o que não se coaduna com a via eleita.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.038.973/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Logo, diante de condenação com trânsito em julgado, os pleitos de declaração da nulidade ou de desclassificação da conduta são inviáveis nesta instância pela via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0077095-2

**AgRg no  
HC 1.078.048 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15040769020208260228 20497532020

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DANIEL SENIO (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DANIEL SENIO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.